



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão eletrônico n.º **90383/2024**

Objeto: Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços contínuos de transporte escolar** para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Vale do Anari - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, rastreamento veicular satelital, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 210 (duzentos e dez) dias letivos, no município de Vale do Anari - RO e regiões.

Lei n.º: 14.133/2021

Processo administrativo n.º 0029.118035/2022-08

Recorrente: **IELE SARAIVA COSTA FROTA, CNPJ 07.790.409/0001-06**

Recorrida: **R. P. TRANSPORTES LTDA, CNPJ 17.651.792/0001-67**

1. SÍNTSE

1.1. No âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), Órgão do Poder Executivo do Estado de Rondônia, foi instaurado o processo licitatório n.º 0029.118035/2022-08, Pregão Eletrônico n.º 90383/2024, cujo objeto versa sobre contratação de empresa especializada na **prestação de serviços contínuos de transporte escolar** para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Vale do Anari - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, rastreamento veicular satelital, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 210 (duzentos e dez) dias letivos, no município de Vale do Anari - RO e regiões.

1.2. O termo de referência (0056206838), subitem 6.7.1, deixa claro que a fiscalização se dará nos moldes de **serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** conforme [inciso II, art. 24, Decreto Estadual n.º 28.874/2024/RO](#).

1.3. Nesse sentido, a estimativa orçamentária para este tipo de serviço foi definida através de planilha aberta de composição de custos (0055816065) em respeito ao [§ 8º, art. 51, do Decreto Estadual 28.874/2024/RO](#).

1.4. Após abertura do certame, dia 28/02/2025 às 10h30min (horário de Brasília), postulou-se pela análise da proposta e planilha de preços da empresa **R. P. TRANSPORTES LTDA**, doravante denominada **recorrda**, a qual foi analisada através das Orientações Técnicas 2 e 3

(0058575380/0059234958) expedidas pela SUPEL, por meio da setorial de Análise Técnica de Planilhas (SUPEL-ATP).

1.5. Vale ressaltar que a SUPEL-ATP alertou o(a) Agente de Contratação, o qual era responsável pela Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU, sobre **deseconomias** em alguns trajetos conforme os documentos (0059234589/0059234958), bem como acerca da ausência de receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores, causando prejuízo na identificação do lucro presumido ou real, e que além disso os custos do vencedor encontravam-se passíveis de contratação **após seus preços unitários e totais serem menores que a estimativa de todos os itens, e não apenas alguns.**

1.6. Em **14/04/2025** o(a) Agente de Contratação, depois da diligência solicitada pela SUPEL-ATP (0058985666), julgou **aceita** a proposta da recorrida, apesar das **orientações** indicadas.

1.7. No **15/04/2025** procedeu-se à habilitação da recorrida o que gerou as seguintes datas limites do recurso administrativo:

- a) Recurso: **23/04/2025;**
- b) Contrarrazão: **28/04/2025**

1.8. Assim, verifica-se que o presente recurso se deu no ato de **habilitar a R. P. TRANSPORTES LTDA** conforme [área c, inciso I, art. 165, da Lei n.º 14.133/2021.](#)

2. DO(S) RECURSO(S)

2.1. Em síntese, a empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA**, doravante designada **recorrente**, alega:

[...]
Inexistência de receita operacional e inserção artificial de capital social da recorrida;
A apresentação do balanço patrimonial deve ceder espaço à análise crítica de sua consistência conforme Processo n.º 02413/18 - TCE/RO - Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva;
Fragilidade operacional disfarçada sob aparente capital social elevado;
Necessidade de diligência para apurar a origem de recurso integralizado pela recorrente;
Inabilitação da R. P. TRANSPORTES LTDA por ausência de capacidade econômico-financeira.

2.2. Importante mencionar que a recorrente apresentou alegações próprias para o presente caso, não se limitando à intenção recursal do Pregão Eletrônico n.º 90383/2024, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, mas também endereçando peça eletrônica (0059891611).

3. DA(S) CONTRARRAZÃO(ÕES)

3.1. Não houve contrarrazão.

4. ANÁLISE

4.1. São anexos deste julgamento:

- a) Orientação Técnica 2 (0058575380);
- b) Planilha Comparativa (0059234589);
- c) Orientação Técnica 3 (0059234958);
- d) Habilitação da empresa **R.P. TRANSPORTE LTDA** (0059288625);
- e) Recurso da empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA** (0059891611);
- f) Manifestação Técnica Contábil (0060475476);
- g) E-mail de diligência à **R.P. TRANSPORTE LTDA** (0060605496); e

h) Informação 22 (0060701622).

4.2. A análise está embasada, dentre outros, nos princípios detalhados no [art. 5º da Lei n.º 14.133/2021](#):

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.3. Apesar das alegações da **recorrente** envolver o balanço patrimonial da **R. P. TRANSPORTES LTDA**, é importante frisar que o(a) Agente de Contratação, pregoeiro(a), observou todos os preceitos editalícios e praticou condutas de maneira imparcial, ética e dentro do princípio da vinculação ao edital.

4.4. A **recorrente** solicitou diligência para comprovar a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social (notas fiscais de serviços ou bens vendidos, comprovantes bancários de transferências, declarações de imposto de renda do sócio responsável, escriturações contábeis complementares, extratos bancários da conta vinculada à empresa) no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em dezembro de 2024 da **recorrida**, devido à elevação repentina e significativa de capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em apenas 30 (trinta) dias.

4.5. A empresa **IELE SARAIVA** alegou ausência de lastro contábil correspondente em receitas operacionais ou histórico de atividade comercial, indicando possível manobra contábil com finalidade meramente habilitatória.

4.6. Ao verificar o documento de habilitação (0059288625) da **recorrida**, p. 9-17, constatou-se que o sócio-administrador, **Rivaldo Pires**, elevou o capital social de 120.000 (cento e vinte mil) para 300.000 (trezentas mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) conforme registro n.º **11201281138**, Protocolo: **240665120**, em **03/12/2024**, na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER-RO.

4.7. Em **09/01/2025**, sob registro n.º **20250007029**, Protocolo: **250007029**, a JUCER-RO recebeu a primeira alteração, p. 18-20, contratual da empresa **R. P. TRANSPORTES LTDA**, em que o único sócio elevou o capital social para 900.000 (novecentas mil) cotas de \$ 1,00 (um real) cada.

4.8. O aumento das cotas ocorreu na seguinte ordem (páginas 12-20):

- a) 120.000 cotas (p. 9) para 300.000 cotas (p. 12);
- b) 300.000 cotas (p. 12) para 900.000 cotas (p. 18).

4.9. Em percentual, o aumento foi de 250% e de 300%, respectivamente, como demonstrado:

$$(300.000 / 120.000) * 100\% = 250\%$$

e

$$(900.000 / 300.000) * 100\% = 300\%$$

4.10. Diante do exposto, considerando que se trata de matéria estranha à competência do(a) Agente de Contratação, solicitou-se auxílio de especialista na área contábil, o qual se manifestou no seguinte sentido:

Em atenção à solicitação constante no Despacho de id. (0059996521), no qual requer manifestação técnica acerca da Demonstração de Resultados do Exercício e do Balanço Patrimonial da empresa R. P. Transportes LTDA, conforme documentos apresentados sob ID nº 0059288625, páginas 28 a 37, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, é oportuno destacar que, para fins de manifestação contábil, cabe observar os preceitos estabelecidos pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), as quais dispõe que a integralização do capital social pode ocorrer por diversas formas, incluindo-se entre elas a integralização por meio de dinheiro, bens móveis ou imóveis e direitos ou créditos.

No entanto, ao se analisar a Primeira Alteração R.P Transportes Ltda fls. (18 e 19), bem como o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2024 fls. (28 e 29) e Demonstração de Resultado do Exercício fls. (30 à 32), verifica-se a ausência de elementos contábeis suficientes, claros ou conclusivos que permitam atestar, de forma inequívoca, a efetiva integralização do capital social da referida empresa. Ressalta-se, ademais, que os documentos analisados tampouco possibilitam afirmar com segurança o contrário, ou seja, que a integralização não ocorreu.

Primeira Alteração R.P Transportes Ltda

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social será elevado para o valor de R\$: 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), divididos em 900.000 (Novecentos Mil Quotas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que integralizado neste ato em moeda corrente e legal do País, ficando na forma abaixo dividido entre ao sócio cotista:

SÓCIO QUOTAS (%) TOTALIZANDO

RIVALDO PIRES 900.000 100% R\$:900.000,00

TOTALIZANDO 900.000 100% R\$:900.000,00

Dante disso, a fim de assegurar a regularidade da análise técnica, bem como de preservar o direito do licitante envolvido, torna-se imprescindível a juntada aos autos de documentação idônea e específica que comprove a efetiva integralização do capital social ora questionada, conforme apontado no Recurso id. (0059891611) pela Empresa IELE SARAIVA COSTA FROTA.

Sendo assim, solicita-se que seja providenciado o envio de documentação comprobatória pertinente à integralização mencionada, para fins de complementação da presente análise técnica contábil.

4.11. Assim, por meio do e-mail (0060605496), foi concedida à **recorrida, mesmo diante de sua omissão em apresentar defesa**, a oportunidade de encaminhar documentação que comprovasse a efetiva integralização do capital social informado nas páginas 28-37 (0059288625).

4.12. Ressalta-se que foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o envio da referida documentação. Todavia, a empresa **R. P. TRANSPORTES LTDA** permaneceu silente, sem apresentar qualquer manifestação.

4.13. No que tange à Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DRE), constante na página 36, observa-se que, em **31/12/2023**, a **recorrida** apresentou saldo anterior de **prejuízo acumulado** no valor de **R\$ 144,78** (cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Em 2024, esse montante passou a ser **R\$ 600,00** (seiscientos reais).

4.14. Dessa forma, o prejuízo acumulado agravou-se em **R\$ 455,22** (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) no intervalo de um ano, a despeito da inércia operacional da empresa **recorrida**.

4.15. Ao se analisar os **indicadores de liquidez corrente e geral**, conforme [Acórdão n.º 647/2014 do Tribunal de Contas da União \(TCU\)](#), obtém-se os seguintes resultados:

2023

Ativo circulante: R\$ 119.710,44

Passivo circulante: R\$ 0,00

Realizável a longo prazo: Não informado

Exigível a longo prazo: Não informado

Liquidez Corrente: 119.710,44 / 0 = infinita ou indeterminada

Liquidez Geral: $(119.710,44 + 0) / (0 + 0) = \text{infinita ou indeterminada}$

2024

Ativo circulante: R\$ 899.110,44

Passivo circulante: R\$ 0,00

Realizável a longo prazo: Não informado

Exigível a longo prazo: Não informado

Liquidez Corrente: $899.110,44 / 0 = \text{infinita ou indeterminada}$

Liquidez Geral: $(899.110,44 + 0) / (0 + 0) = \text{infinita ou indeterminada}$

4.16. Conforme entendimento do TCU, esses indicadores buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita. Porém, nestes autos a aplicação desses índices não contribui para o esclarecimento dos fatos, uma vez que a **recorrida** não tem quaisquer passivos registrados, sejam de curto ou longo prazo.

4.17. Dessa forma, é possível afirmar que se trata de um caso de **liquidez indeterminada**, ao considerar que o patrimônio líquido informado da recorrida via balanço patrimonial é de **R\$ 899.110,44** (oitocentos e noventa e nove mil cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), o que acarreta **insegurança quanto à capacidade do cumprimento da prestação do serviço**.

4.18. Importa pontuar que o Senhor **Rivaldo Pires**, p. 32 e 37, atuou como responsável pela escrituração contábil, mesmo ocupando a função de sócio-administrador da **R. P. TRANSPORTES LTDA**. Ademais, consta nos autos (p. 38-39) que o referido profissional encontra-se regularmente habilitado perante o **Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia (CRC-RO)**.

4.19. No quesito qualificação econômico-financeira, o Edital determina que deverá ser observado o subitem 8.6.2 do termo de referência:

8.6.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando**

- a) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o **aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais**;
- b) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

4.20. Assim, o balanço patrimonial apresentado deve, conforme previsão editalícia, demonstrar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando, o que, no caso em análise, equivale a **R\$ 360.651,62** (trezentos e sessenta mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

4.21. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio do [Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs](#), o patrimônio líquido compreende recursos próprios da entidade, representando a diferença entre o ativo e o passivo.

4.22. No caso da empresa recorrida, conforme documentos de habilitação constantes às páginas

29 e 34, o passivo é igual zero, o que pode indicar que suas atividades foram iniciadas recentemente, ou seja, **a partir da transformação empresarial formalizada em 03/12/2024**.

4.23. Entretanto, observa-se que a capacidade técnica operacional apresentada remonta ao ano de 2014, conforme os registros do processo emergencial do município de Campo Novo de Rondônia, sob o n.º 521/2014, referente à Dispensa de Licitação n.º 104/2014, à época vinculada à empresa **A. V. DA ROCHA CORDEIRO - ME**.

4.24. Diante do exposto, e considerando:

- a) a relevância do objeto licitado;
- b) a **ausência de apresentação de contrarrazões**;
- c) a **inércia da recorrida durante a diligência instaurada**;
- d) a **não apresentação de esclarecimentos acerca das substanciais integralizações de capital social em curto espaço de tempo, realizadas por único sócio**, e
- e) a **identificação de indícios de jogo de planilha**, conforme documento (0059234958)

4.25. **DECIDO** prosseguir nos termos a seguir.

5. DECISÃO

5.1. As licitações devem respeitar o princípio da vinculação ao edital, mas também devem atender aos objetivos de:

- a) **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; e
- b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifos meus).

5.2. Ao se observar a complexidade do presente caso e os conflitos evidenciados nos autos, constata-se que a Administração não possui segurança suficiente para assegurar que a proposta apresentada pela empresa **R. P. TRANSPORTES LTDA**, caso mantida sua habilitação, está de fato **apta a gerar o resultado mais vantajoso ao longo de ciclo de vida do objeto**, ou seja, durante a execução do serviço de **transporte escolar**, essencial para a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes da **zona rural do município do Vale do Anari - RO**

5.3. Ademais, embora a **recorrida** esteja formalmente registrada desde 2013, **não se verificam, além do processo emergencial de Campo Novo de Rondônia, quaisquer outros indícios concretos que evidenciem sua efetiva capacidade operacional nos exercícios de 2023 e 2024**. Tal ausência compromete os princípios da **isonomia** e da **justa competição**, prejudicando os demais participantes que venham apresentar histórico recente de atividade econômico-financeira em objeto idêntico ou similar destes autos.

5.4. Apesar de constar nos autos a transformação empresarial registrada na JUCER-RO, bem como a transferência da capacidade técnico-operacional para a empresa **recorrida** e, ainda, a **aparente** demonstração de patrimônio líquido, verifica-se que:

- a) Houve **ausência de defesa no prazo concedido**;
- b) Houve **descumprimento do dever legal de complementar as informações** relativas à qualificação econômico-financeira, conforme exigido no [inciso I, art. 64, da Lei n.º 14.133/2021](#);
- c) Há indícios de **atividade operacional inexistente ou apenas iniciada recentemente**, nos últimos dois anos;

5.5. Situações que, somadas, **geram insegurança quanto à certeza de que a proposta da R. P. TRANSPORTES LTDA é mais vantajosa**, bem como **violam os princípios da isonomia e da justa competição**.

5.6. Dessa forma, conclui-se que a **recorrida não demonstrou interesse em ratificar sua aptidão econômico-financeira para a contratação**, tampouco comprovou atendimento aos objetivos fundamentais do processo licitatório, conforme determina o [art. 11 da Lei n.º 14.133/2021](#).

5.7.

5.8. Diante disso, e sem mais considerações, conheço o recurso interposto pela **recorrente, IELE SARAIVA COSTA FROTA , CNPJ 07.790.409/0001-06**, no contexto do Pregão eletrônico n.º 90383/2024, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para fins de **inabilitar** a empresa **R. P. TRANSPORTES LTDA , CNPJ 17.651.792/0001-67**, diante da constatação de risco oculto em sua qualificação econômico-financeira.

5.9. Por fim, nos termos do [§ 2º, art. 165, da Lei n.º 14.133/2021](#), encaminha-se a presente decisão à Autoridade Superior, a Senhora **Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia**, para apreciação e deliberação final.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2025

Respeitosamente,

Róger Cardoso

Pregoeiro(a) SUPEL-COEDU

Portaria n.º 74/2025/SUPEL-GAB/RO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060752483** e o código CRC **F1346CB7**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.118035/2022-08

SEI nº 0060752483